

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2116/88

INTERESSADA : YOSHIKO SATO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais concluído em 1960.

RELATOR : CONS° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1361/88

Aprovado em 22/12/88

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO:

1. Yoshiko Sato dirige-se diretamente a este Colegiado a fim de solicitar equivalência de seu "diploma do Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais" referente a curso concluído em 1960, ao de nível de 2º grau, para fins profissionais.

2. A vida escolar da interessada é a seguinte:

2.1. declara haver concluído o antigo curso primário, com 04 séries:

2.2. em seguida, realizou as 04 séries do Ginásio Industrial - Curso de Corte e Costura, que lhe conferiu o "diploma de Artífice" pela Escola Industrial do Seminário de Educandas de São Paulo, em 1958 - fls. 04;

2.3. permanecendo nesse Seminário, em 1969, matriculou-se no Curso de Formação de Professoras de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, recebendo o respectivo diploma, em 1960.

2- APRECIÇÃO:

1. Sobre os cursos realizados pela interessada, este Colegiado já se manifestou através de Inúmeros Pareceres, tais como os de n°s 726/73, 637/75, 1931/80 e 362/83, que inclusive analisam os cursos à luz da legislação da época. Tais Pareceres foram anexados ao protocolado pela própria interessada.

2. Nos termos desses Pareceres, entendemos que os estudos realizados pela interessada no Curso de Corte e Costura (Curso Básico Industrial) são equivalentes ao de nível de conclusão do ensino de 1º grau e o Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais é equivalente ao de nível de conclu-

são da 2ª série do 2º grau.

3. À vista do exposto, entendemos pertinete ao objetivo da interessada parte da orientação adotada na Conclusão do Parecer CEE n° 362/83, isto é, "concluir os estudos da parte de Educação Geral, referentes à 3ª série do ensino do 2º grau, seja através de exames supletivos ou cursos via ensino regular ou supletivo".

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se os estudos realizados por YOSHIKO SATO, atualmente assinando YOSHIKO KUNIY, como equivalentes aos de nível de conclusão da 2ª série do ensino de 2º grau.

São Paulo, CEEG aos 22 de dezembro de 1988.

a) Cons^o FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de dezembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente